

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica, literatura e linguagem [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro; Sara Maria Pires Leite da Silva. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-211-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

Apresentação

O GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I, do XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, em Barcelos, Portugal, em 2025, contou com vários trabalhos muito interessantes.

Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato e Gabriela Cristine Buzzi, em “Norma jurídica, interpretação e limites do poder discricionário” argumentam que muitas vezes o Poder Judiciário ultrapassa os limites de seu poder discricionário, sendo necessário recorrer à filosofia da linguagem, nos estudos de Wittgenstein, para se buscar uma interpretação justa da norma.

Eliane Venâncio Martins, André Henrique de Carvalho e Fabiane Pimenta Sampaio propõem, com o trabalho “Inovações tecnológicas e direito ambiental: fundamentos éticos para o direito na era das máquinas, investigar a compatibilidade entre o direito e as inovações tecnológicas, sob a ética em Kant, com a proposta de uma ética ecológica com vistas à proteção das gerações futuras.

Carlos Rohrmann e Marisa Forghieri apresentam o deserto de Nietzsche na exposição “Desert X AlUla” afirmando, nessa perspectiva, que o direito à arte é uma manifestação a ser protegida como um dos direitos humanos. Nietzsche também é o fundamento da pesquisa de Marisa Forghieri e Carlos Rohrmann sobre o skate e o uso do espaço público, observando a mudança das perspectivas jurídica e estética ao longo dos anos.

Luca Rossato Laimer, Rogerth Junyor Lasta e Marcio Renan Hamel escrevem “A hermenêutica jurídica e os limites da decisão judicial: uma análise crítica do decisionismo no contexto brasileiro”, em que propõem repensar acerca dos limites do poder jurisdicional a fim de se preservar os direitos fundamentais, sob a escola do realismo jurídico.

Luca Rossato Laimer e Adriana Fasolo Pilati, no artigo “Entre o ser e o espaço: o direito à cidade e à moradia sob a interpretação da função social da propriedade na experiência da beira trilha em Passo Fundo/RS”, argumentam que a cidade não é apenas um espaço físico, mas um “texto a ser lido e vivido” em uma busca pela justiça social.

Boa leitura

Sara Maria Pires Leite da Silva

Iara Pereira Ribeiro

Carlos Alberto Rohrmann

DIREITO E LITERATURA: NUANCES CONCEITUAIS PARA DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES

LAW AND LITERATURE: CONCEPTUAL NUANCES FOR INTERDISCIPLINARY DIALOGUES

Diogo José Neves

Resumo

O artigo analisa os entrelaçamentos conceituais entre Direito e Literatura, apresentando duas abordagens principais: o "Direito na Literatura" e o "Direito como Literatura". A primeira perspectiva, ilustrada por John Henry Wigmore, entende a Literatura como ferramenta pedagógica e crítica, capaz de oferecer ao jurista um panorama das experiências humanas fundamentais para o entendimento jurídico. Já Benjamin Nathan Cardozo propõe uma concepção em que o Direito é uma forma de Literatura, pois ambos compartilham estruturas narrativas e linguísticas que moldam a realidade jurídica. Ronald Dworkin reforça essa ideia com sua metáfora do “romance em cadeia”, sugerindo que o Direito, assim como a Literatura, é uma construção interpretativa coletiva, guiada por princípios e pela coerência narrativa. A obra de James Boyd White complementa esse panorama ao afirmar que o Direito não é apenas um sistema normativo, mas também um exercício cultural e linguístico, que exige sensibilidade estética e ética. O artigo conclui que a integração entre Direito e Literatura oferece uma via fértil para a compreensão mais humana, crítica e reflexiva do fenômeno jurídico. Ao explorar suas potencialidades retóricas, estéticas e culturais, o Direito é compreendido como uma prática narrativa e interpretativa que se beneficia das ferramentas e experiências proporcionadas pela arte literária.

Palavras-chave: Interdisciplinaridade, Narrativa, Hermenêutica, Criatividade normativa, Racionalidade jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the conceptual interconnections between Law and Literature, presenting

integrating Law and Literature offers a fertile path toward a more human, critical, and reflective understanding of legal phenomena. By exploring their rhetorical, aesthetic, and cultural potential, Law is understood as a narrative and interpretive practice that benefits from the tools and experiences provided by literary art.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interdisciplinarity, Narrative, Hermeneutics, Normative creativity, Legal rationality

Introdução.

As relações entre Direito e Literatura foram percebidas em uma proliferação de campos de estudos. Cabendo destacar que elas podem conduzir ao debate de possibilidades e limites da compreensão do Direito enquanto manifestação racional, pois o conflui em um objeto privilegiado para a apreensão dos contextos sociais que é a arte, considerando-a como forma de conhecimento e, conseqüentemente, de crítica.

Entretanto é bom saber que A percepção de confluências entre Direito e Literatura não se encontra livre de análises adversas, das quais destacamos as feitas por Richard Posner.

Posner indica uma limitação das possibilidades práticas geradas pelo estudo interdisciplinar entre Direito e Literatura (Posner. 1996, p. 66). Em um sentido no qual a Literatura não trata de descrever o Direito, ela contribui apenas de uma forma emocional ao apurar as técnicas de convencimento retórico do agente do Direito. Assim o profissional do Direito não encontra vantagens no estudo de outros campos do conhecimento, a menos que esses campos penetrem no Direito de maneira orgânica, sendo esse o caso da economia¹, por exemplo, e não da Literatura. Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira descreve o foco da crítica que observamos:

As críticas trazidas por Posner focam-se na premissa de que o Direito não pertence à área das humanidades, mas sim à área das Ciências Sociais. Para ele, tentativas de explicar o Direito somente através da linguagem são insuficientes para garantir sua compreensão. O Direito não é humanidade, diz Posner, mas sim uma técnica governamental, uma técnica atrelada à criação e à interpretação de textos, sendo que é a prática dos agentes do Direito que pode ganhar com o enlace empático com a Literatura. Esse enlace, capaz de afiar as técnicas de retórica e apelo do agente do Direito, seria a contribuição cabível da Literatura para o Direito na visão do teórico americano. (Siqueira. 2011, p. 50)

As críticas do professor Posner são relevantes, contudo, delas não tomamos um impeditivo. Pois abordamos formas do Direito para o afiar de técnicas do enlace empático relacionado à sua prática. Nesse sentido seguimos na construção de conceitos e significados referidos por John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Ronald Dworkin.

¹ Direito e Economia é a área na qual o Professor Posner destaca-se como expoente daquilo que é designado de Law and economics, uma corrente de pensamento jurídico segundo a qual os processos legais, mais do que assegurar Direitos, devem produzir a mais eficiente alocação de recursos.

1. John Henry Wigmore: “Direito na Literatura”.

John Henry Wigmore (1863-1943) lecionou Direito no Japão e nos Estados Unidos. Desenvolveu um método próprio relativo às provas judiciais que o consagrou, designado pela doutrina especializada de Wigmore Chart (Tal método consiste em pormenorizar um roteiro analítico, descrito em sua obra *“Treatise on the Anglo-American System of Evidence in Trials at Common Law”*, publicado em 1904.). Wigmore é considerado também um dos fundadores do campo específico do Direito norte-americano relativo à responsabilidade civil extracontratual (Ritchie, 1963, p. 443. *apud*, Godoy. 2007).

No início do século XX, em 1908, Wigmore publicou *“A List of One Hundred Legal Novels”*² (Wigmore.1922). Nela o autor aponta romances para a formação do profissional do Direito. A sua contribuição supera a importância da formulação da lista que apresenta, pois há um método no qual o Direito e a Literatura podem ser confluídos.

O professor estadunidense observa que ao conhecer a Literatura, o jurista entra em contato com a cultura de um povo entendendo a sua forma de pensar e de tratar dos problemas jurídicos. Então, incentivado pela falta de tempo do jurista, indicou que obras literárias eles deveriam buscar para sua formação. E dividiu aquelas com fundo jurídico em quatro grupos, do modo que segue:

A) Novels in which some trial scene is described – perhaps including a skillful cross-examination;

B) Novels in which the typical traits as lawyer or judge, or the ways of professional life, are portrayed;

C) Novels in which the methods of law in the detection, pursuit and punishment of crime are delineated;

D)and Novels in which some point of law. Affecting the rights or the conduct of the personages, enters into the plot (WIGMORE.1922, p 574):³

² A lista de cem romances jurídicos.

³ A) Romances que têm uma cena de julgamento, incluindo-se uma bem engendrada passagem de acareação em interrogatório; /B) Romances que descrevem atividades profissionais de advogados, juizes ou outros profissionais do Direito; /C) Romances que descrevem métodos referentes ao processamento e à punição de crimes; /D) Romances nos quais o enredo seria marcado por algum assunto jurídico, afetando Direitos e condutas de personagens.

Quanto aos grupos referidos, o autor observa que sua lista e método adotado são sugestivos e tratam de proeminências, conforme ele mesmo indica;

But it be understood that such an indication is suggestive only; for the class of a particular novel is often a matter for difference of opinion. Moreover, the list will include only those in which once these circumstances is more or less prominent feature (Wigmore. 1922, p. 574)⁴

Como a proposta deste artigo é diferenciar e destacar abordagens ao ponto de relevarmos conceitos, é importante notar que: - para o professor estadunidense, o jurista vai à Literatura para aprender sobre o Direito, a história de sua profissão e para conhecer, ao ler autores estrangeiros, métodos jurídicos distintos, o que lhe permite a elaboração de uma cultura normativa comparatista. Nesse sentido podemos citar o entendimento de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy:

Comparando Balzac e Buffon, Wigmore observou que a Literatura permite desfile de espécies sociais, do mesmo modo que a zoologia ensinaria a aproximação com as espécies animais. Textos literários descrevem soldados, operários, mercadores, marinheiros, poetas, mendigos, clérigos. Textos de zoologia apreenderiam lobos, leões, burros, tubarões, cordeiros. Problemas que preocupam juristas são questões de caracteres humanos, enfrentadas pela Literatura de ficção. Nesse sentido, segundo Wigmore, Balzac e Shakespeare seriam juízes supremos da natureza humana. (Godoy. 2007)

Sobre a busca pelo Direito na Literatura podemos ter em vista Thomas Morawetz (MORAWETZ, 1996) ao descrever a “Literatura como instrumento e fator para a reforma do Direito”. Ao influenciar movimentos para a mudança da legislação.

Tenhamos em vista que Morawetz permanece no Direito descrito na Literatura sob o enfoque que o professor Wigmore sugeriu em seu grupo “D”, acima descrito. Exemplo ilustrativo pode ser visto em obras brasileiras indicadas pelo professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy no artigo acima citado, como em “Capitães de Areia”, obra de Jorge Amado (1912-2001), publicado originalmente em 1937. Nessa obra, é o “Direito na Literatura”, qual seja, o tratamento de menores em conflito com a lei, que permite promover a Literatura como instrumento e fator para a reforma do Direito. Nesse caso por uma humanização da relação com

⁴ Tradução: Mas entenda-se que tal indicação é apenas sugestiva; pois a categoria de um romance específico é frequentemente motivo de divergência de opiniões. Além disso, a lista incluirá apenas aqueles em que essas circunstâncias são mais ou menos proeminentes.

crianças eventualmente percebida em legislações posteriores à obra, como foi no Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil– ECA (Brasil. Lei 8.069 de 13/07/1990).

Mesmo em uma Literatura de conteúdo nominalmente revolucionário exemplificada por Vladimir Maiakovski (1893-1930) ou Wait Whitman (1819-1892), aquilo que pretende promover mudança na norma ou na ordem descrito na obra de arte terá que derivar da narração literária de Direitos e de condutas afetadas e é, portanto, “Direito na Literatura”, como foi categoricamente etiquetada no grupo “D” descrito pelo texto “*A List of One Hundred Legal Novels*” (Wigmore, 1922).

Também vale ressaltar outro tema exemplar do “Direito na Literatura” citado por Morawetz. É aquele que reúne o “Direito e a ficção”. Nesse campo relevam-se usos didáticos relativos a situações distópicas ou utópicas narradas pela Literatura que podem instrumentalizar estudos sobre o Direito. Morawetz exemplifica esses objetos citando o autor Sidney Sheldon em “A Ira dos Anjos” (2011) ou John Grisham em “O Dossiê Pelicano” (2020), como instrumentos de estudos do Direito norte-americano, mesmo referidos em fatos ficcionais. Na literatura brasileira podemos exemplificar referências ficcionais para o estudo do Direito na obra “Canaã” (2018) de Graça Aranha, publicada pela primeira vez em 1902, referente aos direitos e condutas dos imigrantes alemães chegados no Estado do Espírito Santo. Ou, em “Memórias de um Sargento de Milícias” (2014), de Manuel Antônio de Almeida, publicado originalmente em folhetins no Correio Mercantil do Rio de Janeiro, entre 1852 e 1853, que diz respeito aos oficiais de justiça ao tempo de Don. João VI.

Resta ter em vista que há no campo do “Direito na Literatura” possibilidade analítica na qual o termo “hermenêutica” se adequa veemente, pois, como indica a expressão retrata o caminho entre a deidade de um texto e sua interpretação (como aquilo que Hermes fez ao roubar o fogo do olimpo e entregar para os humanos) e carece ser destacado.

Tratamos de buscar em textos um valor religioso, a ser empregado em uma afirmativa jurídica ou de busca por justiça. Um ótimo exemplo pode ser destacado na obra de John Henry Wigmore em seu ensaio “*Pontius Pilate and Popular Judgments*” (1941, p. 60-61) em que deriva da Bíblia conclusões quanto ao perigo do Juízo Popular. Outro, por Hans Kelsen e seu estudo intitulado de: “A Ideia de Justiça nas Sagradas Escrituras”. (KELSEN, 1997, p. 31).

Reforçados pelos destaques, retomamos que a abordagem dos estudos do “Direito na Literatura” considera que problemas que preocupam juristas são questões de caracteres humanos enfrentados também pela Literatura. Nesse sentido tomemos o que nos ensina Stephan Kirste;

(...) o “Direito na Literatura” é a representação do Direito com recursos artísticos nas mídias literárias de escritos, músicas ou filmes ou, ainda, de outras visualizações (Danziger, 2009; cf. o projeto “As mídias do Direito” de Vesting). Entrementes, trabalhos escritos sobre o Direito na Literatura enchem bibliotecas inteiras. (Kirste, 2017, p. 514)

A representação do Direito nos estudos do “Direito na Literatura” permanece incontornável. Principalmente quanto ao ensino/aprendizado relacionado à experiência relatada por autores de obras literárias em dinâmicas nas quais o jurista, bem como outros observadores, pode alcançar alguma empatia ou percepção social útil de questão relevante para o Direito. Portanto: “o jurista que se ocupa com o Direito nessa forma, estranha a pergunta se não pode aprender algo dessa transformação para seu trabalho. Ele procura o Direito não junto ao legislador, mas ao poeta.” (Gerstenberg, 1954/55, p. 99. *apud*. Kirste, 2017, p. 514.).

Martha Nussbaum já relatava no prefácio de sua obra “*Justicia poética*” que em suas aulas na universidade de Chicago, onde lecionava Direito e Literatura, lia com os seus alunos Sófocles, Platão, Séneca, Dickens, e,

Em relación com las obras literárias hablamos de la compasión y la misericórdia, del papel de las emociones en el juicio público, de lo que está implícito al imaginar la situación de alguien que es diferente de nosotros. (Nussbaum. 1997, p. 16).⁵

Tomada dessa forma a Literatura transportaria o interlocutor para uma perspectiva diferente da dele e permitiria uma troca de impressões sobre sistemas legais com autores e personagens de diferentes épocas e contextos.

Importa deixar claro que o “Direito na Literatura” conceitua um sistema para o Direito no qual a Literatura pode ser notada como estrutura pré-narrativa de experiência comum em suas avaliações implícitas e pedagógicas.

No campo que designamos de “Direito na Literatura” os autores, assim como fez Wigmore, referem-se de que ordem de obras literárias extraem uma perspectiva do Direito, o que catalisa a análise de sua exposição. Pois o jurista, professor ou o pesquisador que funda sua observação na Literatura já terá enfrentado a questão narrativa, uma vez que escolheu para a

⁵ Tradução: Em relação às obras literárias, falamos da compaixão e da misericórdia, do papel das emoções no julgamento público, e do que está implícito ao imaginar a situação de alguém que é diferente de nós

investigação do Direito sua medida em obra literária sempre anterior à proposição, em maioria consagrada e repleta de interpretações e críticas literárias.

A qualidade da Literatura e própria da arte que é observada por Wigmore também foi notada por Benjamin Nathan Cardozo (1870-1938), contudo enquanto fenômeno narratológico. Nesse sentido, notamos uma observação fenomenológica diferente daquela proposta por Wigmore. E conceituá-la, com o fim de diferenciá-las, requer o título vindouro com o nome de nossa fonte bibliográfica, o que adiante atendemos.

2. Benjamin Nathan Cardozo: “Direito como Literatura”

Descendente de judeus sefarditas, filho de magistrado de carreira conturbada⁶, Cardozo destacou-se como advogado, o que lhe proporcionou uma carreira na judicatura estadunidense. Em 1932 foi indicado para a Suprema Corte pelo Presidente Herbert Hoover (1874-1964). Benjamin Nathan Cardozo destacou-se durante um exercício marcado pelas linhas gerais do programa de Franklyn Delano Roosevelt (“*New Deal*”) fortemente inspirado no intervencionismo de John Maynard Keynes (1883/1946). Cardozo materializou o realismo jurídico⁷ em um momento de “fortíssima interferência judicial na vida nacional.” (Holland, 1963, p. 383 e ss.).

Cardozo, em um sentido conceitual, estabelece que a substância jurídica circula por meio de forma literária. Não há como se dissociar as duas grandezas. Assim firmou o entendimento de que Direito é Literatura. Nesse sentido nos informa Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy:

⁶ O pai, Albert Cardozo, foi juiz em Nova Iorque, e ao que parece foi afastado por suspeita de corrupção. Albert Cardozo, logo após o nascimento de Benjamin, renunciou ao cargo de juiz para evitar um processo de impeachment; manteve, no entanto, a prerrogativa para advogar, profissão que exerceu com razoável sucesso. É copiosa a Literatura especializada que investiga a luta de Benjamin Cardozo para afastar de si a sombra de desconfiança que havia em relação a seu pai (POSNER, 1990. Citado por Revista Sociologia Jurídica – ISSN: 1809-2721, às 09.39 do dia 25/01/2021 em (<https://sociologiajuridica.net/Direito-e-Literatura-os-pais-fundadores-john-henry-wigmore-e-benjamin-nathan-cardozo/>))

⁷ Realismo jurídico (legal realism) é um conjunto de correntes doutrinárias da filosofia do Direito que entendem o sistema jurídico como fato, distanciando-se da metafísica e de visões mais idealistas sobre o Direito. Geralmente, seus teóricos costumam entender a decisão judicial (que seria um ato de vontade política) como a verdadeira forma de determinação do Direito. Suas principais versões se desenvolveram nos Estados Unidos e nos países escandinavos com formulações teóricas diferentes, mas também ganharam espaço em outros países. (LOPES, Mônica Sette. 2004)

Cardozo lembrou que os filósofos tentam especificar diferenças entre substância e aparência, no mundo material; e não teriam melhor sorte se o tentassem também no mundo do pensamento. Para Cardozo, a forma não se adere à substância como mero adereço; forma e substância fundem-se, matizam unidade única. Direito e Literatura, substância e forma, nesse sentido, subsistiriam amalgamados. (Godoy. 2007).

É sob essa *subsistência amalgamada* que relevamos nuances da diferença conceitual daquilo que referimos de “Direito como Literatura” em relação com o “Direito na Literatura”, como John Henry Wigmore o havia proposto.

Diferente do “Direito na Literatura” o “Direito como Literatura” não vai a Literatura em busca de nada que não seja a percepção de que ambos (Direito e Literatura), de várias maneiras, tratam de fins semelhantes: a expressão de estruturas, estratégias, métodos, rigor e outras características, de fundo narratológico. E dessa forma e sob determinados aspectos Direito e Literatura equivalem-se.

O texto essencial de Cardozo relativo à abordagem que conceituamos de “Direito como Literatura” (por soar melhor que: Direito é Literatura) foi originariamente publicado em 1925 (Cardozo, 1938, pp. 489-507). Entretanto é do conteúdo de uma de suas decisões, ainda em 1916, enquanto era juiz em Nova York, que iniciamos nossa apresentação conceitual.

Tratamos do caso *MacPherson v. The Buick Co.* (217 N.Y., 382, III N.E. 1050)⁸. À época o entendimento normativo estadunidense (*Thomas v. Winchester.* 6 N.Y. 397)⁹ determinava que o fabricante de um produto que ferisse um consumidor só seria responsável por danos causados se eventualmente assinasse um contrato nesse sentido com o consumidor. Tal contrato, no caso *MacPherson v. The Buick Co.*, havia entre o vendedor e o consumidor, mas não com a fabricante *The Buick Co.* O que se pediu foi a responsabilidade do fabricante, que com o consumidor não assinou contrato algum. Resta saber que ao longo dos elementos probatórios do caso atestou-se que existia um problema nas rodas que o fabricante adquiriu de uma empresa terceirizada e que foi esse defeito que causou o dano à autora.

O “estilo narrativo”¹⁰ de Benjamin Natan Cardozo fez mostrar em sua decisão que ao vendedor do automóvel cabia a responsabilidade de indenizar, dado que é sua obrigação contratual garantir a segurança do objeto que estava vendendo. E que ele, o vendedor, poderia, em seguida, transferir o ônus buscando indenização do fabricante do veículo, até por razões

⁸ Disponível em 16/04/2025, às 11:49: <https://www.courtlistener.com/opinion/3616523/macpherson-v-buick-motor-co/>

⁹ *Thomas v. Winchester* (6 N.Y. 397). Disponível em 06/04/2025, às 11:49 em : <https://www.courtlistener.com/opinion/3596748/thomas-v-winchester/>

¹⁰ Professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2007), sobre a decisão do caso em comento: A decisão foi redigida em impressionante estilo narrativo. Tem-se impressão de se ler ficção.

contratuais entre vendedor e fabricante. E o fabricante, por fim, poderia arguir indenização a ser paga pelo terceirizado que lhe vendeu a peça inapropriada posto que com ele também possuía contrato que remetia a essa responsabilidade. Sendo, desta forma, *The Buick Co.* responsabilizada. Não como previa a norma, mas pela cadeia dos processos que se estabeleceriam em relação aos sérios danos causados em *Mac Person*.

A decisão que realçamos nos serve para as relações que especificamente buscamos ao confluir o “Direito como Literatura” da forma descrita por Cardozo e exposta em “*Law and Literature*” (1938, pp. 489-507.) e em “*The Nature of Judicial Process*” (1948). Pois nos conduzem a um sentido no qual o Direito trata de adaptar as circunstâncias jurídicas às instâncias da vida real tendo em vista o papel criativo na atividade normativa. E esse papel é o destaque do subitem vindouro.

2.1. O papel criativo na atividade normativa.

Quanto ao papel criativo, a decisão que tomamos como paradigma, *MacPherson v. The Buick Co*, encontra sentido na norma, mas não a reproduz. Designamos com objetividade que a norma não derivaria em qualquer responsabilidade do fabricante do veículo diante do consumidor final. Antes pelo contrário, a norma é clara quanto a responsabilidade condicionada a um contrato entre fabricante e vítima, que neste caso nunca existiu. Contudo o sentido dado pela decisão evidencia uma maneira, dentre várias, de se julgar o caso. Uma maneira criadora de Direito sem perder de vista a norma onde busca seu entendimento.

O Juízo descrito pelo Ministro Cardozo em sua obra, bem como no voto que evidenciamos, parte da norma e de um reconhecimento pragmático da participação criativa de influências e condições na forma com a qual será exercida a jurisdição, conforme expõe no texto que abaixo citamos partes;

Em todas suas vidas [dos juízes] forças que eles não reconhecem e não conseguem nominar, disputam neles mesmos- instintos herdados, crenças tradicionais, convicções adquiridas; e o resultado é um modo de se ver a vida, uma concepção de necessidades sociais (...) a partir desse pano de fundo mental todos os problemas encontram um abrigo. Podemos tentar ver as coisas com outros olhos exceto com os nossos próprios. (...) Somos lembrados por William James em substancial passagem de suas aulas sobre o pragmatismo, que cada um de nós possui verdadeiramente uma subjacente filosofia de vida, até mesmo aqueles de nós para quem são desconhecidos

os nomes e as noções de filosofia. Há em todos nós uma tendência, chame isso de filosofia ou não, que nos confere coerência ao nosso pensamento e às nossas ações. Os juízes não conseguem escapar desse fato que ocorre com todos os mortais. (Cardozo, 1991, p. 12)

O magistrado estadunidense nos indica que a prestação jurisdicional é uma condição na qual, a partir da norma, o indivíduo deve ser reconhecido como autor criativo daquilo que subscreve.

Assim há várias maneiras de se aplicar a norma e todas elas sobre uma descrição, na qual serão apontadas as escolhas práticas de seus autores. Visto dessa forma o Direito também trata de uma representação de realidades¹¹ através do papel criativo que deve descrever algo que pareça justo e razoável em resposta a uma tendência pré-existente. Vejamos que nesse ponto se interlaçam a prestação jurisdicional com a atividade legislativa, posto que ambas estão calcadas na sensação de razoabilidade, parecida com a percebida na sociedade, de onde surgem e em que devem refletir. Sobre essa sensação de conduta razoável Cardozo nos informa o seguinte ao tratar de eventual situação sem norma pré-existente:

(...) quando ao Direito é deixada uma situação não alcançada por uma regra jurídica pré-existente, não há nada a ser feito a não ser contar com um árbitro imparcial que declarará o que deverá ser feito por homens justos e razoáveis, que conhecem os hábitos e costumes da vida em comunidade, e que parâmetros de justiça e de negociação justa prevalecerão, o que deverá ser feito nessas circunstâncias, a partir de regras que não o costume e a consciência que guia essas condutas. A sensação que se tem é que em nove casos entre dez a conduta de razoáveis não seria diferente do comportamento previsto pela lei, se norma existisse. (Cardozo, 1991, p. 143).

Tomando a observação feita por Cardozo, tanto a norma propriamente dita, quanto a norma do caso em específico, compõem-se pelo reflexo dos hábitos e costumes da vida naquela comunidade, da qual seus formuladores e aplicadores são parte. E é “a vida mesmo” a condutora de ambas as atividades. É nesse sentido que Cardozo nos informa, ao tratar da relação da legislação com a jurisdição:

Se perguntarmos como um interesse deve se sobrepor ao outro [entre legisladores e juízes], eu posso apenas responder que o juiz deve obter seu conhecimento do mesmo modo que o legislador obtém o seu, a partir da experiência, do estudo e da reflexão; em poucas palavras, a partir da vida mesmo. A escolha de método, o peso de valores, precisam ao fim ser guiados por considerações de ambos. Cada um deles está legislando nos limites de suas competências. Não há dúvida de que os limites dos juízes são mais estreitos. O juiz só legisla onde há lacunas. Ele preenche os espaços

¹¹ Tratar do fato de representar a interpretação de realidades não exclui qualquer outra teoria jurídica. Antes pelo contrário é pressuposto. Logo, não divergente.

vazios que há na lei (...) Não obstante, nos limites entre os espaços livres, os precedentes e as tradições, as escolhas se movimentam com liberdade que marca a ação como criativa. O Direito que se aplica não é encontrado, ele é feito. O processo, sendo legislativo, exige a sabedoria do legislador.” (Cardoso, *apud* Fisher III, 1993, p. 177)¹²

É esse papel criativo feito a respeito da vida mesmo, refletido no realismo jurídico pretendido e/ou descrito por Cardozo, que nos coloca diante de uma qualidade que o Direito não busca na Literatura uma vez que busca como a Literatura. Pois tanto a Literatura quanto o Direito buscam a reprodução racional em uma narrativa¹³. Dessa forma, os fenômenos do Direito e da Literatura podem ser aproveitados por ambos nas medidas protocolares de seus exercícios, em que clareza e persuasão podem ser percebidos em dinâmicas distintas a depender de seus interlocutores. E é através de suas interlocuções, tanto as do Direito quanto as da Literatura, que garantimos seus reflexos no mundo. A percepção desse fato, da interlocução, fomenta o afastamento de concepções metafísicas de justiça em direção de uma prática: a representação refletida na hermenêutica e na retórica que; “não é uma comunhão misteriosa das almas, mas uma participação no significado comum” (Gadamer, [297]. 1999, p. 438)

Nossa perspectiva conceitual para a abordagem do “Direito como Literatura” proposta pelo Ministro Benjamin Natan Cardozo perfaz um antagonismo ao formalismo e ao tecnicismo da abstração em benefício do concreto e do individual sem perder de vista a norma. Pois o “Direito como Literatura”, da maneira como nos conduzimos, conceitua uma abordagem em que o papel criativo daquele que estabelece a norma¹⁴ guarda o mesmo objeto que os autores reconhecidamente literários: o de refletir racionalmente a realidade que os informa em seus processos criativos. Sob essa perspectiva a forma no Direito não possui, em si, valor e não pode pretender a autonomia completa em seu favor. Pois mostrar o reflexo das tendências sociais refere-se ao fato de que aquele que faz a norma está obrigado, por razões de seu ofício, a buscar meios de modelá-la racionalmente diante de seus interlocutores.

¹² Sobre espaços livres entre as formas de uma obra que deve ser percebida por seus usuários e limites metodológicos que se impõe diante de um autor que deve comunicar sob essas regras, observamos que só existem 7 notas musicais e 26 letras no alfabeto. E, a inda assim, entre os espaços livres, formula-se infinitudes.

¹³ A reprodução racional da realidade não é o equivalente à realidade, sendo exclusivamente reprodução racional. A realidade não parece reproduzível visto sua natureza ontológica.

¹⁴ Tratamos da significação de constatação do tipo legal condicionado a norma em si, não a sua validade, jurídico positivada. Vez que entre o ato de tornar norma e a aplicação da consequência estabelecida há outros fatores a fomentar resultados. Ou seja, a pena, em um exemplo de norma, a do caso em específico, relativa a um furto, é determinada pela declaração da autoridade sobre o furto e não diretamente como consequência lógica do furto.

Tratamos então, no “Direito como Literatura”, de uma relação com os limites subjetivos e objetivos da criatividade do normador.¹⁵ No sentido que expomos, outro professor estadunidense explora hipóteses e teorias nas quais também visualizamos essa forma de se perceber o “Direito como Literatura”. Assim tomemos caminhos pelos quais Ronald Dworkin oferece perspectivas em que o Direito opera essa qualidade narrativa que tem em comum com a arte.

2.2. Ronald Dworkin: um romance em cadeia.

Para termos em vista as confluências conceituais que permeiam o Direito e a Literatura sobre as quais tratamos neste artigo podemos nos concentrar no Capítulo 6, “De que maneira o Direito se assemelha à Literatura”, da obra “Uma Questão de Princípio” (DWORKIN, 2000) mais especificamente na “metáfora do romance em cadeia”¹⁶, a qual abaixo citamos:

Suponha que um grupo de romancistas seja contratado para um determinado projeto e que jogue dados para definir a ordem do jogo. O de número mais baixo escreve o capítulo de abertura de um romance, que ele depois manda para o número seguinte, o qual acrescenta um capítulo, com a compreensão de que está escrevendo um capítulo a esse romance, não começando outro e, depois, manda os dois capítulos para o número seguinte, e assim por diante. Ora, cada romancista, a não ser o primeiro, tem a dupla responsabilidade de interpretar e criar, pois precisa ler tudo o que foi feito antes para estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então. Deve decidir como os personagens são ‘realmente’; que motivos os orientam; qual é o tema ou o propósito do romance em desenvolvimento; até que ponto algum recurso ou figura literária, conscientemente ou inconscientemente usado, contribui para estes, e se deve ser ampliado, refinado, aparado ou rejeitado para impelir o romance em uma direção e não em outra. Isso deve ser interpretação em um estilo não subordinado à intenção porque, pelo menos para todos os romancistas após o segundo, não há um único autor cujas intenções qualquer intérprete possa, pelas regras do projeto, considerar como decisivas. (Dworkin, 2000, pp. 235-237).

Diante da metáfora destacamos uma percepção de que a prática jurídica é o que se espera desse exercício literário em que os romancistas expressam suas interpretações, limitadas pela participação em um trabalho coletivo, com o fim de ser uma única narrativa. Sob esse viés metodológico há um destaque conceitual na forma com a qual Dworkin usa a interpretação

¹⁵ que entendemos serem determinados pela percepção de que eles não são autorreferentes. Pois referem-se em outro objeto: a sociedade em que incidem e de onde tomam a tendência que os conduzem.

¹⁶ Contudo, pensamos que há na metáfora do romance em cadeia uma compressão de sentidos da qual Dworkin já determinou em sua tese da *Única Resposta Correta* diante da Teoria em que estabelece o *Direito como Integridade*. Ambas, Tese e Teoria, descritas em “Império da Lei” (DWORKIN, 2007).

literária como modelo da análise jurídica. Pois a relaciona com uma questão de postura ou atitude expressiva que é interpretativa, reflexiva, crítica e construtiva (Cattoni. 2013, p. 367)¹⁷.

O que destacamos diante do objeto da metáfora é, naquela atitude expressiva, o afastamento metodológico pretendido por Dworkin de dois modelos. O primeiro é o Positivista. Pois aquele que faz a norma é o narrador de uma interpretação construtiva, sequencial e vinculada a um modelo de sociedade no qual se hasteiam estas práticas jurídicas. E é a narrativa comprometida do Direito e não o positivismo jurídico, que faz de tais práticas as melhores possíveis¹⁸.

O segundo modelo afastado é aquele em que Dworkin afirma que o realismo advoga uma teoria do Direito sem Direitos; “segundo a qual as decisões em nada se ligariam ao passado de uma comunidade jurídica, mas tão somente a um futuro a ser projetado politicamente a cada nova decisão, passível apenas de legitimação a posteriori” (Cattoni. 2013, p. 369). Dessa forma, percebemos que o Direito não se dissolve em diretrizes políticas ou em meras convicções pessoais do juiz a serem legitimadas em razão de sua eficácia, pois o vincula a um compromisso que em sua metáfora é com a narrativa.

Tratamos dos modelos dos quais Dworkin pretende se afastar para direcionarmos nossa atenção para o fato de que mesmo fora daqueles paradigmas há um reconhecimento de que o fundamento da forma e do conteúdo daquilo que será narrado pelo Direito está naquilo que ele deve descrever e não nele mesmo (positivismo), ou na subjetividade do normador (dito sobre o realismo) e muito menos na metafísica (negada pela fraternidade moral em uma sociedade democrático-cooperativa, representada na metáfora pelo compromisso dos autores). Tais elementos são percebidos em sua metáfora na qual a interrelação entre expressar e interpretar é a constante em exercício naquilo que Dworkin designou de “modelo estético” pois: “o que pode ser considerado como obra de arte deve harmonizar-se com o que se considera como ato de interpretação de uma obra de arte.” (Dworkin, 2000, p. 229).

Vejamos que na teoria estética proposta por Dworkin, para além de representar a arte, aquele que a expressa se compromete com uma forma de fazê-la e quem a crítica, com a

¹⁷ O que responde a estrutura da Tese da *Única Resposta Correta*, em que o Direito, em uma sociedade democrático-cooperativa (*partnership democracy*: DWORKIN. 1998. p. 453-458), não é uma questão metafísica, mas fraterna e moral.

¹⁸ Observamos que na metáfora do romance em cadeia, há uma relação de dependência com um conjunto de princípios ou regras convencionalmente estabelecidas no passado a serem reproduzidas no presente pelo autor como um pressuposto de fundamento narrativo, o que nos parece não antagonizar, propriamente, o modelo positivista.

responsabilidade de decidir qual maneira de vê-la. O que podemos observar na seguinte afirmação do autor:

O artista não pode criar nada sem interpretar enquanto cria; como pretende criar arte, deve pelo menos possuir uma teoria tácita de “por que?” aquilo que produz é arte e por que é uma obra de arte melhor graças a este e não àquele golpe de pincel, da pena ou do cinzel. O crítico, por sua vez, cria quando interpreta; pois embora seja limitado pelo fato da obra, definido nas partes mais formais e acadêmicas de sua teoria da arte, seu senso artístico mais prático está comprometido com a responsabilidade de decidir qual maneira de ver, ler ou compreender aquela obra a mostra como arte melhor. Contudo, há uma diferença entre interpretar quando se cria e criar quando se interpreta e, portanto, uma diferença reconhecível entre o artista e o crítico. (Dworkin 2000, p. 235)

Dessa perspectiva, a interpretação literária serve como modelo para a jurídica. O que demonstra, além do que destacamos, seu posicionamento em que o Direito não trata de um caso especial de racionalidade visto que está, assim como a arte e a crítica, ele mesmo, determinado por um modelo estético estruturante conforme exposto pela metáfora. E da forma com a qual percebemos, para o autor, esse modelo estético é a sociedade democrático-cooperativa.

Ronald Dworkin destaca-se de Benjamin Cardozo quanto às perspectivas com as quais o Direito opera a qualidade narrativa que tem em comum com a arte, notadamente por seu antagonismo ao realismo jurídico que descreve. Todavia remanesce na hipótese do “Direito como Literatura” proposta por Benjamin Natan Cardoso, pois considera um conjunto de hábitos e costumes de uma sociedade em um certo tempo (que parece semelhante a *vida mesma* descrita por Cardozo), neles inserindo um compromisso notável que é um modelo de sociedade.

Tendo em vista a hipótese do professor Dworkin, pensar o Direito como um processo de aplicação semelhante ao literário nos coloca diante do objeto conceitual projetado por esta pesquisa. Pois a metáfora do *romance em cadeia* expõe medidas relacionadas aos limites subjetivos da criatividade daquele que expressa a norma, nesse caso com seu compromisso “estético”. O que nos faz retomar a percepção de que a estrutura daquilo que conceituamos de “Direito como Literatura” não é autorreferente. Pois é referida em outro objeto: o modelo de sociedade em que incide e de onde toma a tendência que/ou com a qual se conduz.

O professor Ronald Dworkin nos oferece um modelo em que evidencia a percepção de reflexos nos quais o Direito e a Literatura são racionalidades que representam outras relações, as quais também percebemos nas seguintes palavras de Kirste, ao se referir ao “Direito como Literatura”:

Nessa perspectiva, o Direito é entendido não como uma espécie de normas, e sim como uma espécie de linguagem, como narrativa. Ele não é um texto fixo de uma vez por todas, mas precisa ser produzido continuamente de maneira nova: só no uso das palavras se mostra o significado do Direito. Com o fim do texto como portador de significado, porém, morre também o autor (Barthes, 2000, p. 185 s.; Müller, 2012, p. 414, 452). Só quando o Direito excede a si mesmo e chega até seu fundamento, a linguagem, o Direito também chega até a justiça para os desconstrutores pós-modernos (Hofmann, 2007, p. 25 s.). (Kirste, 2017, p. 514)

Sendo o Direito essa espécie de linguagem como narrativa informada por Kirste, racionalidades de ambos os campos, Direito e Literatura, podem ser associadas tendo em vista suas semelhanças estruturais que se confluem na realidade social que é construída de forma linguística.

Assim o Direito pode ser percebido como a Literatura posto que são consequências de estruturas sociais nas quais afetam, em um efeito causado e causante (bigorna e espelho) do conjunto da cultura que é constituído linguisticamente, o que nos leva ao próximo tópico dessa pesquisa.

2.3. O Direito e (é) a cultura constituída linguisticamente.

André Karam Trindade e Luísa Giuliani Bernst registram um movimento diante do campo do “direito e literatura” que é representativo daquilo que vem nos conduzindo desde o Professor Cardozo até Ronald Dworkin. Eles o fazem nas seguintes palavras:

Law and Literature Movement, ou *Law and Literature Scholarship*, ou, ainda, *Law and Literature Enterprise* – essa última expressão utilizada por Robert Weisberg (1989) – é um movimento estadunidense inaugurado nos anos 70, que, estrategicamente, recorre à literatura, à sua teoria e a seus textos para oferecer uma perspectiva pós-moderna e multicultural aos estudos jurídicos convencionais de matriz positivista e formalista (Minda, 1995). O debate promovido pelo *Law and Literature Movement* contou com a participação de pensadores como James Boyd White, Richard Weisberg, Robert Cover, David Ray Papke, Robert Weisberg, Richard Posner, Richard Delgado, Jerome Bruner, Sanford Levinson, Robin West, Ronald Dworkin, Martha Nussbaum, Stanley Fish, Owen Fiss, Ian Ward, Paul Heald, Paul Gewirtz, Peter Brooks, entre outros.” (TRINDADE. BERNST. 2017, p.227)

O movimento acima descrito tem um bom objeto de sua percussão, para além dos que tomamos anteriormente, nas dinâmicas geradas pela publicação *The Legal Imagination. Studies in the Nature of Legal Thought and Expression*¹⁹, obra de James Boyd White, para quem o

¹⁹ Tradução: A Imaginação Jurídica. Estudos sobre a Natureza do Pensamento e da Expressão no Direito

direito não é apenas “um conjunto de regras delineado para produzir resultados no mundo material, mas uma atividade intelectual e imaginativa com o intuito de dar sentido à experiência humana, individual e coletiva” (WHITE, 2018, p. IX).

A busca do professor White contorna as questões de estilo e retórica que a literatura pode ensinar ao jurista. Pois, segundo o autor, limitar-se a essa perspectiva: “trata-se de uma concepção que parece não perceber significados políticos e éticos presentes na estética, já que a literatura não teria apenas um valor estético, mas também um valor político” (WHITE, 2018, p. 61).

Sobre o que nos ensina o professor James Boyd White percebemos que a linguagem figura como ponto central da atividade jurídica, sendo a literatura uma forma de linguagem na qual se aprende sobre o mundo ao formulá-lo e reformulá-lo nas obras literárias. Nesse sentido citamos o filósofo estadunidense:

It is not that literature has nothing to teach us about the world or about the analysis of texts, but that it teaches in a different way: it expands one's sympathy, it complicates one's sense of oneself and the world, it humiliates the instrumentally calculating forms of reason so dominant in our culture (by demonstrating their dependence on other forms of thought and expression), and the like. (...) Literature is art, and its form is essential to its meaning. What it teaches us is indeed about the world, but it is also about ourselves – our minds and languages – and it is not translatable into propositions of moral and social truth. (WHITE, 2018, p. 55)²⁰

A expansão da simpatia proposta pelo professor White, trata principalmente da percepção da questão da linguagem para a melhora de nossa capacidade de pensamento por um acúmulo de experiências. Nesse sentido o texto literário oferece mais que informações uteis ou ideias. Nele, é possível toda uma experiência, pois o enfoque da expressão literária está em sua totalidade não apenas na informação analítica mensurável.

Tomadas as medidas percebidas nas propostas por White observamos um movimento no qual o jurista busca, assim como o artista, a variedade da condição humana para a formação da linguagem, de sua narração, pois ambos, Direito e Literatura, são sobre razão e emoção, nesse sentido:

²⁰ Tradução: Não é que a literatura não tenha nada a nos ensinar sobre o mundo ou sobre a análise de textos, mas sim que ela ensina de um modo diferente: ela amplia nossa empatia, complica nossa percepção de nós mesmos e do mundo, humilha as formas instrumentalmente calculistas da razão — tão dominantes em nossa cultura (demonstrando sua dependência de outros modos de pensamento e expressão) — e assim por diante. (...) A literatura é arte, e sua forma é essencial para seu significado. O que ela nos ensina é, de fato, sobre o mundo, mas também sobre nós mesmos — nossas mentes e linguagens — e não pode ser traduzido em proposições de verdade moral e social.

Therefore we cannot expect the “law and literature movement” to tell us how to decide cases, or to teach us lessons, or to offer us a technology that might supplant the law. We should instead expect or hope for variety, for the distinct sounds of a thousand voices, for the perpetual affirmation of the individual mind as it seeks community with others. This kind of work cannot be done bureaucratically, mechanistically, or incrementally. It must be done anew each time. (...) Literature and law are both about reason and emotion, politics and aesthetics; they both promise to integrate what that question falsely separates, and to do so by drawing attention to what is at stake whenever one person writes or talks to another. (WHITE, 2018, p. 72)²¹

Através dessa percepção do campo do “Direito e Literatura” em um movimento a não nos dizer como decidir casos, enquanto tem esperança de variedade vinda da literatura, concluímos que esta estratégia descreve uma sofisticada maneira da literatura contribuir na forma do Direito e assim esperar. Pois fixa uma comparação e um contraste entre a linguagem jurídica com outras que são literárias, demonstrando a percepção de que ambas compõem o conjunto da cultura constituída linguisticamente.

Percebemos uma forma na qual podemos pensar o Direito como Literatura e ambos como linguagem. Sob esse aspecto formal podemos reorientar nossa atenção nas seguintes palavras de Kirste;

(...) em sentido formal, visa-se entender acórdãos, arrazoados, documentos administrativos, depoimentos de testemunhas, confissões (Seibert), códigos de leis e codificações como espécies de narrações. Eles são examinados esteticamente (Geray, 2001) e retoricamente em relação aos recursos estilísticos e expressões retóricas que empregam (Seibert, 2005, p. 461 ss.). A reconstrução judicial dos fatos, a partir disso, aparece como decisão autoritativa de concorrências narrativas (Binder e Weisberg, 2000, p. 261 s.). Coleções de fichas avulsas, por sua vez, são expressão simbólica da mutabilidade do direito (Augsberg, 2009, p. 129 s.). Aliás, os juízes se tornam autores ou dramaturgos (McKenna, 1981, p. 40 s.) que escrevem histórias a várias mãos. A perspectiva alterada em comparação com a perspectiva jurídica é óbvia” (Binder e Weisberg, 2000, p. 204). (KIRSTE, 2019, p. 511)

É esse sentido formal em que os juízes se tornam autores ou dramaturgos que percebemos no “Direito como Literatura” o que pode nos conduzir aos usos de recursos

²¹ Tradução: Portanto, não podemos esperar que o 'movimento Direito e Literatura' nos diga como decidir casos, nos ensine lições ou nos ofereça uma tecnologia que possa substituir o direito. Em vez disso, devemos esperar — ou melhor, almejar — a diversidade, os sons distintos de mil vozes, a afirmação perpétua da mente individual em sua busca por comunidade com os outros. Esse tipo de trabalho não pode ser feito burocrática, mecanicamente ou de forma incremental. Precisa ser feito de novo, a cada vez. (...)

A literatura e o direito tratam tanto da razão quanto da emoção, da política e da estética; ambos prometem integrar o que essa pergunta separa falsamente, e fazem isso chamando a atenção para o que está em jogo sempre que uma pessoa escreve ou fala com outra.

estilísticos com os quais podemos dialogar. Em que o Direito, assim como a Literatura, é uma expressão da representação de sentidos.

3. Conclusão

O estudo das relações entre Direito e Literatura revela-se como um campo fértil para a compreensão do fenômeno jurídico em suas múltiplas dimensões. Como demonstrado, as abordagens de John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo, Ronald Dworkin e James Boyd White oferecem perspectivas sobre como a Literatura pode iluminar caminhos para o Direito.

As nuances conceituais exploradas neste texto mostram que Direito e Literatura não são domínios isolados, mas campos que se entrelaçam na busca por representar e compreender suas próprias complexidades. Seja através da Literatura como espelho do Direito, do Direito como expressão literária ou da prática jurídica como narrativa coletiva ou linguagem, o diálogo entre essas áreas enriquece tanto a teoria quanto a prática, oferecendo ferramentas para uma justiça mais sensível, reflexiva e contextualizada.

Assim, as confluências entre Direito e Literatura, sejam elas as percebidas no “Direito na Literatura” ou no “Direito como Literatura”, não apenas ampliam os horizontes da busca por conhecimento jurídico, mas também reforçam o papel do Direito como arte. Uma arte de narrar e construir a justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em 09/06/2025 às 11:12 no : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

CARDOZO, Benjamin N. Law and Literature. 48 Yale Law Journal, 1938.
_____. “The Nature of Judicial Process”. Yale University Press. 1948.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade, Dworkin: De que maneira o Direito se assemelha à Literatura? Revista Direito e Práxis [Internet]. 2013;4(7):368-390. Recuperado de: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350944518018>.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____, Ronald. Uma questão de princípio, São Paulo: Martins Fontes, 2000 _____, Ronald.” The Partnership Conception of Democracy.”. California Law Review, vol. 86, no. 3, California Law Review, Inc., 1998, pp. 453–58, <https://doi.org/10.2307/3481116>.

FISHER III, William W. et alii (ed.). American Legal Realism. New York: Oxford University Press, 1993.

GODOY, Arnaldo Sampaio De Moraes. Direito e Literatura. Os pais fundadores: John Henry Wigmore e Benjamin Nathan Cardozo, Revista Sociologia Jurídica – ISSN: 1809-2721.2007.

HOLLAND, Henry. Mr. Justice Cardozo and the New Deal Court. 12 Journal of Public Law, 1963, pp. 383-407.

KELSEN, Hans. *O que é Justiça?* São Paulo: Martins Fontes, 1997. Tradução de Luís Carlos Borges

KIRSTE, Stephan. Direito e Literatura, Título Original: “Literatur und Recht”. Publicado em: E. Hilgendorf, J. C. Joerden (Hrsg.). Handbuch Rechtsphilosophie. DOI 10.1007/978-3-476 05309-1_46, Springer-Verlag, GmbH Deutschland, 2017. p. 315-327.

LOPES, Mônica Sette (2004). O realismo jurídico: o discurso jurídico e a apreensão da realidade pontual. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Recuperado de: <https://revista.Direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1298>.

NUSSBAUM, Martha. Justicia Poética: la imaginación literaria y la vida pública. Traducción de Carlos Gardini. Editorial Andrés Bello, 1997.

RITCHIE, John. John Henry Wigmore, a Tribute. 58 Northwestern University Law Review, 1963.

SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. Notas sobre Direito e Literatura: o absurdo do Direito em Albert Camus/ Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira. – Florianópolis: Ed. da UFSC : Fundação Boiteux, 2011.

WHITE, James Boyd. From Expectation to Experience – essays on law and legal education. Michigan: University of Michigan, 2000.

_____. The Legal Imagination. Studies in the Nature of Legal Thought and Expression”. Wolters Kluwer Law & Business (2018)

WIGMORE, John Henry. A List of One Hundred Legal Novels. 17 Illinois Law Review, 1922, pp. 26-41

_____. *Pontius Pilate and Popular Judgments*. 25 Journal of American Judicature Society, 1941.